



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO.

**AUTOS nº. 0192702-23.2007.8.26.0100
FALÊNCIA**

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI, representada por **RICARDO DE MORAES CABEZÓN**, que atuou nos presentes autos concursais da **MASSA FALIDA DE COBAL RADIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de [fls. 1.595/1.596](#), **APRESENTAR** o relatório final com prestação de contas.

I – BREVE RELATO DO FEITO E AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de pedido de falência requerido pelo credor **COMERCIAL DE CEREAIS IRMÃOS LOPES LTDA.**, Requerente, em face de **COBAL RADIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, Parte Requerente, aos 02 dias do mês de julho de 2007, conforme digitalização às [fls. 04/12](#) dos autos do processo.

Em 23 de Agosto de 2007, a Requerente, às [fls. 73/81](#), informa ao Juízo que a Requerida mudou de endereço e de razão social, passando para “Supermercado Radial Ltda EPP”. Devido a tais mudanças, expressou a Requerente que não sabe informar onde encontra-se o estoque da Requerida.



Aos 10 dias do mês de fevereiro de 2009, às fls. 170/181, a Requerente, ante aos diversos retornos negativos da tentativa de citação da Requerida, requer que a citação ocorra por meio de Edital.

Às fls. 199/209, em 01/03/2009, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) nomeia Curador Especial ante a ausência de resposta da Requerida em face das reiteradas tentativas de citação.

Em 08 de Junho de 2010, às fls. 213/224, o Curador Especial apresenta contestação por “negativa geral”.

A r. sentença em 25/08/2010, às fls. 225/232, decretou a falência da Requerida e a nomeação do Dr. José Carlos Graziano, OAB nº. 58.324, como administrador judicial, o qual, para efeitos de melhor compreensão, apenas será doravante denominado como ‘antigo AJ’.

O d. Juízo em 14/09/2010, fls. 233/241, ordena que o antigo AJ proceda com a arrecadação dos bens e documentos da falida, bem como, avaliação dos bens, fixando prazo de 15 (quinze) dias para a publicação do edital convocando os credores à apresentarem habilitações de crédito ou divergências sobre estas.

A z. Serventia em 08/11/2010, fls. 242/249, disponibiliza o Edital de convocação dos credores para as devidas habilitações de crédito ou impugnação.

O antigo AJ em 08/04/2011, fls. 581/589, apresenta relação de credores.



Em 21/02/2011, às [fls. 651/656](#), a Fazenda do Estado de São Paulo expõe que há débitos tributários inscritos e ajuizados conta a Massa Falida (GDOC 1000084-82097/2010). Informa ainda que, para os referidos débitos não deseja a habilitação no processo de falência, eis que pretende a cobrança destes por meio de execução fiscal.

A z. Serventia em 20/07/2011, [fls. 657/664](#), disponibiliza “Edital da Relação de Credores”.

O antigo AJ em 05/03/2012, [fls. 687/693](#), informa que as tentativas de arrecadação de bens e documentos junto à Falida se mostraram infrutíferas e requereu concessão de força policial para o cumprimento das ações necessárias, bem como, prisão administrativa do falido e a extensão da falência para a empresa Supermercado Radial Ltda. EPP., inscrita com o mesmo nº. CNPJ e NIRE na JUCESP que a empresa “Cobral Radial Comércio de Alimentos Ltda” (sic).

A Falida em 17/09/2014, [fls. 837/845](#), esclarece os motivos pelos quais não havia apresentado os documentos anteriormente solicitados pelo antigo AJ e fornece alguns documentos, poucos, em suas próprias palavras, que ainda estavam em poder de um dos sócios, bem como, carta deste com esclarecimentos sobre o feito.

A z. Serventia em 25/08/2014, [fls. 925/928](#), disponibiliza “Mandado de Penhora no rosto dos Autos e Intimação” em face de Supermercado Radial Ltda.



A Comercial de Cereais Irmãos Lopes, Requerente, em 29/07/2016, [fls. 976/981](#), informa que o Dr. José Carlos Graziano, Patrono da Requerente e também o antigo Administrador Judicial nomeado pelo r. Juízo, faleceu em 28/05/2016, conforme “Certidão de Óbito” juntada aos autos.

O r. Juízo em 29/11/2016, às [fls. 982/985](#), decide em substituição ao Antigo AJ nomear Ricardo Moraes Cabezon Assessoria Empresarial e Educacional como o Administradora Judicial, doravante apenas denominada AJ.

AJ em 26/01/2017, [fls. 986/990](#), no intuito de apresentar, com a mais breve celeridade, o relatório elencado no artigo 22 da Lei 11.101/05, requer que o Juízo determine ao Cartório que disponibilize em caráter urgente os livros contábeis depositados pela Falida.

A AJ em 03/03/2017, [fls. 995/998](#), ante os documentos retirados junto ao Cartório com ensejo de se realizar o relatório do artigo 22 da Lei 11.101/05, informa que não será possível a apresentação, eis que os documentos que estavam depositados no cartório não se tratam de livros contábeis e sim de livros fiscais. Aproveita, ainda, para informar que conforme certidão apresentada pela JUCESP a Falida não disponibilizou livros para registro o que pressupõe eventual ocorrência de crime previsto no artigo 178 da Lei nº. 11.101/2005.

AJ em 17/04/2017, [fls. 1.014/1.018](#), em diligência à 42ª. Vara Cível do Foro Central, no intuito de se verificar demanda movida pela Massa Falida, autos de nº. 0179369-96.2010.8.26.0100,



constata que o processo se encontra em sede de memoriais finais e julgamento.

Informou ainda ao r. Juízo que no referido procedimento pode-se originar montante a ser repassado aos presentes autos, a fim de compor o acervo da Massa falida, e que apresentou os memoriais finais no referido procedimento, no qual aguarda o julgamento.

A AJ em 21/07/2017, [fls. 1.028/1.031](#), apresenta Relação de Credores Consolidada após os julgamentos dos incidentes de habilitações, impugnações e divergências de créditos.

Cobal Radial Comércio de Alimentos Ltda., Falida, em 11/08/2017, [fls. 1.032/1.035](#), declara que no referido processo trazido pelo AJ, autos nº. 0179369-96.2010.8.26.0100 que tramita na 42ª. Vara Cível da Capital/SP, o montante atualizado é de R\$2.342.589,09 que vem a ser crédito da Massa Falida, ante as dívidas de R\$590.666,07 desta mesma. Com base nesse argumento busca evidenciar que o montante “a receber” seria mais do que suficiente para se saldar as dívidas da Massa Falida. Neste diapasão requer o acolhimento do requerimento realizado pelo AJ no sentido de se aguardar o término da demanda elencada antes do encerramento deste processo falimentar.

AJ em 18/09/2018, [fls. 1.044/1.046](#), informa que o processo supra referido que tramitava junto à 42ª. Vara Cível do Foro Central de São Paulo, foi julgado procedente. Noticiou ainda a existência de recurso de apelação interposto pela parte requerida daquela demanda que tramitava junto à 28ª. Câmara de Direito Privado do e.



Tribunal Bandeirante, e que a Administração Judicial iniciou tratativas junto ao apelante para uma possível composição.

Ainda, que as tratativas mostraram-se frutíferas sendo ofertado a proposta para quitação do débito, objeto da controvérsia em questão, no valor de R\$990.000,00 (novecentos e noventa mil reais) a serem pagos em 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) cada, a serem depositadas em conta atrelada ao procedimento falencial, sendo que deste montante R\$900.000,00 (novecentos mil reais) serão destinados à Massa Falida e o valor restante, ou seja, R\$90.000,00 (noventa mil reais) para pagamento de patrono e AJ que atuaram no processo.

Manifestou na oportunidade ser favorável a realização do acordo visando a quitação dos débitos da Massa Falida e requereu ao Douto Juízo Universal a autorização para celebração do ajuste nos autos da apelação citada.

O r. Juízo em 27/09/2018, à [fls. 1.048](#), autoriza o AJ a prosseguir e celebrar o acordo acima narrado, nos seguintes termos: “Vistos. Fls. 1.037/1.038 e 1.042: Ciência aos interessados. Fls. 1.039: Anote-se. Fls. 1.044/1.047: Autorizo a celebração do acordo nos termos afirmados, uma vez que o valor ofertado pagará os credores da massa falida, o administrador judicial e o restante será devolvido à falida. Cumpre ressaltar que a quantia de R\$ 90.000,00 a ser paga ao administrador judicial no acordo trata-se de honorários de sucumbência. Intime-se”.



A Falida em 02/10/2018, fls. 1.049/1.053, contesta o valor do referido acordo eis que, em seu entendimento, o valor ora pactuado é muito inferior ao valor da sentença.

A AJ em 11/10/2018, às fls. 1.055/1.058, em resposta ao pronunciamento da Falida, aduz que o valor pactuado trata-se do valor da inicial sendo que este não representa nenhum prejuízo à Massa Falida e, conseqüentemente, aos seus credores, uma vez que o objetivo do procedimento falimentar é o cumprimento das obrigações da massa falida, que ainda há recurso em andamento e não há certeza da execução no modo defendido pela devedora.

O i. *Parquet* em 31/10/2018, às fls. 1.061/062, opina pela rejeição do intento da Falida às fls. 1.049/1.053.

A AJ em 30/01/2019, às fls. 1.066/1.069, informa que está ajustando os termos do acordo, tratado aos autos de nº 0179369-96.2010.8.26.0100, apresentando minuta nos autos.

Falida em 28/02/2019, fls. 1.071/1.086, manifesta-se contrária ao acordo por entender ser este prejudicial aos seus interesses, diante do valor ajustado.

O d. MP, às fls. 1.090/1.091 dos autos, em 12/03/2019, manifesta-se favorável aos termos expostos pela AJ, bem como, naquilo que concerne aos honorários, entende que estes serão devidos não somente a AJ mas, também, aos patronos da Falida que atuaram na cobrança agora transacionada.

O r. Juízo em 30/04/2019, fls. 1.093, homologa o acordo realizado entre João Antunes do Vale e a Massa Falida de Cobal



Radial Com. de Alimentos Ltda., nos seguintes termos: “Fls. 1.066/1.069: Homologo o acordo realizado entre João Antunes do Vale e a Massa Falida de Cobal Radial Comércio de Alimentos LTDA., nos autos 0179369-96.2010.8.26.0100. No mais, providencie as partes o necessário.”.

AJ em 13/05/2019, fls. 1.095/1.097, junta aos autos termo do quanto acordado aos autos.

A Falida, às fls. 1.098/1.112, em 15/05/2019, informa aos autos a interposição de Agravo de Instrumento.

Em 27/06/2019, às fls. 1.116/1.119, a z. Serventia disponibiliza r. despacho proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 2105686-83.2019.8.26.000.

O r. Juízo em 31/07/2019, às fls. 1.120, profere a seguinte decisão: Vistos. Aguarde-se por 120 dias o julgamento do AI 2105686-83.2019.8.26.0000. Intime-se.

Em 27/08/2019, às fls. 1.122, o AJ requer seja expedido ofício à JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo comunicando a alteração da nomenclatura da Administração Judicial.

Em 06/11/2019, às fls. 1.123, o r. Juízo profere decisão: “Vistos. Fls.1.122: Oficie-se à JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo para que providencie a anotação de alteração dos dados da administradora judicial nos registros da falida. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. Providencie o administrador judicial o encaminhamento, bem como os documentos necessários, caso haja. Intime-se”.



AJ em 20/11/2019, às fls. 1.125/1.130, informa que encaminhou a decisão/ofício à JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Em 09/12/2019, às fls. 1.131, o AJ informa que o recurso de Agravo de Instrumento nº. 2105686-83.2019.8.26.0000 ainda aguarda julgamento pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

AJ em 10/12/2019, às fls. 1.132/1.136, informa que foi anotada a alteração da Administração Judicial no cadastro da Falida na JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em 27/01/2020, às fls. 1.137/1.148, o AJ informa que recebeu retorno ao ofício enviado à JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, comunicando que realizou a alteração e atualização dos dados cadastrais.

AJ em 26/02/2020, às fls. 1.161/1.173, informa que o Agravo de Instrumento nº. 2105686-83.2019.8.26.0000, interposto pela Falida em face da decisão que autorizou a celebração de acordo pela Administradora junto a devedor da Massa Falida, teve provimento negado por votação unânime e junta o v. Acórdão.

Em 23/06/2020, às fls. 1.174, o r. Juízo profere decisão: Vistos. Fls. 1.125/1.130, 1.131, 1.132/1.136, 1.137/1.148, 1.149/1.160: Ciência aos interessados. Fls. 1.161/1.173: Cumpra-se o v. Acórdão. No mais, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

AJ em 03/07/2020, às fls. 1.176/1.180, informa que no Agravo de Instrumento nº. 2105686-83.2019.8.26.0000 foi interposto Recurso Especial pela Falida, que foi contrarrazoado e



inadmitido pela d. Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em 02/08/2020, às [fls. 1.183/1.185](#), o i. MP manifesta que não se opõe ao prosseguimento do avençado (apenas se obstando eventuais levantamentos de valores até o julgamento definitivo) e que, por ora, deixa de requerer eventual inquérito policial, exceto se restarem positivados indícios que apontem par eventual prática de delito falimentar diverso, na forma do artigo 187, § 2.º, da Lei 11.101/2005.

Em 15/01/2021, às [fls. 1.187](#), o r. Juízo profere decisão: Vistos. Manifeste-se o administrador judicial em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

AJ em 09/02/2021, às [fls. 1.189/1.194](#), informa que o REsp nº 1765158/SP, interposto pela Falida, está com vistas ao Ministério Público Federal para parecer, e, requer autorização para a continuidade da celebração do acordo em nome da Massa Falida com o devedor, ficando os valores depositados nos presentes autos com proibição de levantamento até o julgamento do recurso, como sinalizado pelo *Parquet*.

Em 21/06/2021, às [fls. 1.195](#), o r. Juízo profere a seguinte decisão: Vistos. 1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo administrador judicial, no sentido da pendência de julgamento do AREsp nº 1765158/SP, sem notícia de eventual concessão de efeito suspensivo até o presente momento, defiro o requerimento de fls. 1.189/1.194, item 4, a fim de autorizá-lo a dar continuidade ao acordo com João Antunes do Vale, em benefício da Massa Falida. A esse respeito,



verifico haver anterior concordância por parte do Ministério Público, às fls. 1.183/1.185, sendo medida que se impõe a proibição de levantamento de valores até o julgamento definitivo do referido recurso. 2. No mais, dê-se ciência ao Ministério Público e aguarde-se a manifestação do administrador judicial acerca do julgamento perante o C. STJ. Intime-se.

AJ em 02/07/2021, às fls. 1.201/1.206, manifesta acerca continuidade do acordo com João Antunes do Vale, e, informa que o Recurso Especial interposto pela Falida no Agravo de Instrumento, número 1765158/SP, ainda não foi julgado, estando conclusos para decisão desde 15/03/2021.

Em 13/08/2021, às fls. 1.209/1.213, o AJ informa que foi protocolada manifestação em conjunto ao Sr. JOÃO ANTUNES DO VALES na Apelação nº. 0179369-96.2010.8.26.0100, informando a autorização para a continuidade da composição, requerendo a homologação do acordo.

O i. Ministério Público em 15/09/2021, às fls. 1.216/1.217, manifesta que aguarda a homologação do acordo e informação nos autos sobre o julgamento do Recurso Especial 1765158/SP, e, requer que o AJ se manifeste quanto ao andamento do feito, esclarecendo, além do acordo apontado, eventuais pendências quanto ao encerramento da falência.

Em 04/10/2021, às fls. 1.219/1.222, o AJ informa que nos autos da Apelação nº. 0179369-96.2010.8.26.0100 o acordo foi homologado, e o devedor já realizou o primeiro pagamento, mediante depósito judicial.



AJ em 03/11/2021, às fls. 1.223/1.224, informa que o devedor realizou o segundo pagamento.

Em 04/11/2021, às fls. 1.225/1.226, o AJ informa o terceiro pagamento realizado pelo devedor.

Juízo em 15/11/2021, às fls. 1.227, profere a seguinte decisão: Vistos. 1.Fls. 1.195. Última decisão prolatada. 2.Fls. 1.199 e 1.216/1.217. Ciência aos interessados acerca das cotas ministeriais, notadamente ao administrador judicial para que apresente relatório do feito, inclusive quanto a seu encerramento, conforme requerido, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos ao Ministério Público, inclusive para ciência do decidido no tópico 3 desta decisão. 3.Fls. 1.201/1.206, 1.209/1.213 e 1.219/1.222. Ciência aos interessados acerca das manifestações do auxiliar do Juízo, especialmente quanto à notícia da homologação de acordo pelo E. TJ/SP, nos autos da Apelação de n. 0179369-96.2010.8.26.0100, com comprovante de pagamento da primeira parcela. No mais, aguarde-se o julgamento do REsp perante o C.STJ. Intime-se.

Em 03/12/2021, às fls. 1.231/1.246, o AJ apresenta relatório sobre o feito.

Serventia em 10/01/2022, às fls. 1.249, disponibiliza ato ordinatório: Fls. 1231/1246: Ciência às partes sobre o parecer do Administrador Judicial. Oportunamente ao MP.

Em 25/02/2022, às fls. 1.251, a z. Serventia disponibiliza ato ordinatório: vista ao MP.



O i. Ministério Público em 02/03/2022, às fls. 1.253/1.255, manifesta que está de acordo com os esclarecimentos do d. AJ, devendo aguardar o cumprimento integral do acordo, tendo em vista ser o único ativo arrecadado, bem como o julgamento do REsp. nº 1765158/SP.

Em 09/03/2022, às fls. 1.257/1.259, o AJ informa que o devedor realizou o pagamento da quarta e quinta parcela.

Em 25/03/2022, às fls. 1.261/1.264, o AJ informa que o devedor realizou o pagamento da a sexta, sétima e oitava parcelas.

O r. Juízo em 22/06/2022, às fls. 1.267/1.268, profere decisão: Vistos. 1. Última decisão às fls. 1.227. 2. Fls. 1.231/1.246. Manifestação do administrador judicial. Ciência aos interessados. No mais, esclareça o auxiliar do Juízo se houve ou não julgamento definitivo do REsp nº. 1.765.158/SP. Após, ciência aos interessados, por meio de ato ordinatório. 3. Fls. 1.253/1.255. Manifestação do Ministério Público. Ciência aos interessados. 4. Fls. 1.257/1.259 e 1.261/1.264. Manifestação do administrador judicial na qual informa o pagamento de parcelas referentes a acordo firmado nos autos n. 0179369-96.2010.8.26.0100. Ciência aos interessados. No mais, ante o lapso temporal, informe o administrador judicial acerca do prosseguimento do pagamento das parcelas do acordo em questão. 5. Cumpridas todas as determinações anteriores, abra-se vista ao Ministério Público. 6. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Em 24/06/2022, às fls. 1.270/1.274, o AJ informa que o devedor realizou o pagamento da nona, décima e décima primeira



parcela, mediante depósitos judiciais, e, requer expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL S/A para que unifique as contas vinculadas ao processo e informe o saldo atualizado disponível.

AJ em 04/07/2022, às fls. 1.275/1.282, informa que nos autos do AREsp nº. 1.765.158/SP foi proferido julgamento em 15 de dezembro de 2.021, que não conheceu do agravo interposto

Em 08/07/2022, às fls. 1.286/1.287, o *Parquet* apresenta manifestação.

AJ em 13/07/2022, às fls. 1.289, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores no atual estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

AJ em 10/08/2022, às fls. 1.291, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores no atual estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

Em 08/09/2022, às fls. 1.294/1.302, a z. Serventia disponibiliza despacho/acórdão proferido nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1765158 - SP (2020/0248751-6), bem como certidão de trânsito em julgado.

AJ em 08/09/2022, às fls. 1.303, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores no atual estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.



Em 10/10/2022, às fls. 1.305, AJ manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores no atual estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

O r. Juízo em 14/10/2022, às fls. 1.306/1.307, profere decisão: Vistos. 1.Fls. 1.267/1.268. Última decisão. 2.Fls. 1.270/1.274. Dê-se ciência aos interessados acerca da manifestação da administradora judicial, especialmente quanto ao cumprimento do acordo homologado nos autos da apelação processada sob o n. 0179369-96.2010.8.26.0100. No mais, oficie-se o Banco do Brasil S/A para que unifique as contas vinculadas ao processo e forneça extrato com saldo atualizado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser protocolada pelo auxiliar do Juízo, com oportuna comprovação nos autos. Deve a instituição bancária cumprir o acima determinado no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Após, antes de se apresentar os cálculos de liquidação para pagamentos aos credores, tornem os autos à conclusão para arbitramento da remuneração do administrador judicial. 3.Fls. 1.275/1.282 e 1.293/1.302. Ante a manifestação do auxiliar do Juízo e a comunicação do julgamento do REsp nº. 1765158 SP, já transitado em julgado, cumpra-se o decidido pelo C. STJ, pela manutenção do já decidido. 4.Fls. 1.286/1.287. Ciência aos interessados acerca do teor da cota ministerial. 5.Fls. 1.289, 1.291, 1.303 e 1.305. Dê-se ciência dos esclarecimentos prestados pelo administrador judicial no sentido de que nenhum pagamento foi efetuado e, por tal razão, deixou de apresentar conta demonstrativa. Intime-se.



Em 24/10/2022, às fls. 1.309/1.311, o AJ comprova o protocolo do *decisum* com força de ofício no BANCO DO BRASIL S/A.

AJ em 10/11/2022, às fls. 1.312, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores no atual estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

Em 11/11/2022, às fls. 1.313/1.315, o AJ informa que realizou diligência física, presencial, na agência do BANCO DO BRASIL do Fórum Central João Mendes Júnior e realizou novamente o protocolo do ofício.

AJ, em 09/12/2022 às fls. 1.323, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

AJ, em 10/01/2023 às fls. 1.324, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

AJ, em 10/03/2023 às fls. 1.326, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

O d. Juízo, em 10/03/2023 às fls. 1.327/1.328, profere decisão “Vistos.1. Fls. 1.306/1.307. Última decisão.2. Fls.



1.309/1.311, 1.312, 1.313/1.315, 1.323 e 1.324. Ciência aos interessados acerca das manifestações da administradora judicial.3. Fls. 1.316/1.321. Dê-se ciência do ofício-resposta e extratos encaminhados pelo Banco do Brasil, especialmente à administradora judicial e Ministério Público, que deve manifestar-se sobre o arbitramento da remuneração do administrador judicial. 4. Cumpridas as providências acima, tornem conclusos para fixação dos honorários, com vistas a possibilitar posterior elaboração de cálculos de liquidação por parte do auxiliar do Juízo.”

Serventia, em 15/03/2023 às fls. 1.330, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

O i. Ministério Público, em 15/03/2023 às fls. 1.332/1.334, manifesta ciência de todo o processado, não se opõe a respeito da fixação de honorários à administradora judicial, observado os parâmetros da lei, previstos no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. Aguarda o integral cumprimento da r. decisão de fls. 1327/1328, a fim de que possam ser arbitrados tais honorários, iniciando-se posteriormente a liquidação. E requer esclareça o d. AJ (inclusive, quanto a eventual necessidade de aditamento/publicação/homologação do QGC).

AJ, em 20/03/2023 às fls. 1.336/1.337, manifesta ciência do ofício enviado pelo BANCO DO BRASIL S/A. Nos documentos apresentados pelo banco constata-se o saldo, capital, de R\$990.000,00. Nesse passo, aguarda a manifestação do i. *Parquet* sobre a fixação dos honorários da AJ.



Serventia, em 30/03/2023 às fls. 1.339, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

D & C CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., em 31/03/2023 às fls. 1.341/1.347, informa que a ora requerente e GOIÁS MINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., firmaram o denominado “termo de cessão e outras avenças”, sendo que a empresa D & C CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. tornou-se credora da MASSA FALIDA DA COBAL RADIO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Pleiteia pela substituição do antigo credor, devendo as futuras intimações serem expedidas em nome da requerente, e, informa seus dados bancários.

O i. *Parquet* em 31/03/2023 às fls. 1.348/1.349, reportando-se ao item 1, do parecer de fls. 1.332/1.334, aguarda o arbitramento, conforme a apreciação pela Vossa Excelência, requer a oitiva do d. AJ, do credor cedente, e eventuais interessados sobre fls. 1.341/1.342, e requer a oitiva do d. AJ quanto ao último parágrafo de fls. 1.334.

AJ, em 10/04/2023 às fls. 1.351, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

AJ, em 10/05/2023 às fls. 1.353, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

AJ, em 20/06/2023 às fls. 1.355, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até



o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

Juízo, em 23/06/2023 às fls. 1.356/1.357, profere decisão “Vistos. 1. Fls. 1.327/1.328. Última decisão. Deve a serventia atualizar o cadastro de partes para fins de publicação, independentemente de nova determinação nesse sentido. 2. Fls. 1.333/1.334 e 1.348/1.349. Ciência aos interessados acerca da manifestação do Ministério Público. De acordo com a fixação dos honorários do administrador judicial, pleiteia a apresentação do QGC consolidado. Neste sentido, manifeste-se o auxiliar do Juízo. 3. Fls. 1.336/1.337. Dê-se ciência da manifestação do administrador judicial. Com base no curso dos autos, ficam os honorários dele fixados no percentual de 5% sobre o ativo arrecadado (sendo o ativo de R\$ 1.051.942,43, conforme fls. 1.317/1.321, para novembro de 2020). Desse modo, resta autorizado o levantamento de 60% do valor em referência, que alcança R\$ 31.558,27, pendente de atualização desde novembro de 2020, devendo o percentual remanescente ficar reservado para ulterior pagamento por ocasião da prestação de contas, com as atualizações aplicáveis. Proceda a serventia com o necessário. 4. Fls. 1.341/1.347. Diga o administrador judicial acerca da cessão de crédito, para posterior deliberação deste Juízo a respeito. 5. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.”

AJ, em 29/06/2023 às fls. 1.359/1.362, informa que a lista de credores de fls. 1.028/1.031 retrata o quadro geral de credores consolidado do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005, que não foram recebidas intimações em procedimentos de habilitação e/ou impugnação de crédito, de modo que, salvo melhor juízo, não se faz



necessária atualização e/ou aditamento, apenas a homologação pelo r. Juízo. Manifesta ciência da fixação de sua remuneração na porcentagem de 5% sobre o ativo arrecadado e submete ao Douto Juízo se não seria necessária descontar os honorários advocatícios que não pertencem à Massa Falida da fixação da remuneração. Ainda, submete ao r. Juízo a necessidade de expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL S/A para informar o saldo atualizado para os trâmites contábeis de fixação de honorários e cálculos de liquidação. Em relação às fls. 1.341/1.347, opina ara que as partes sejam intimadas para apresentar os documentos de representação e o termo de cessão devidamente assinado.

GOIAS MINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, em 02/08/2023 às fls. 1.364, ratifica cessão de crédito realizada com a empresa D&C Consultoria e Tecnologia Ltda., nos exatos termos do documento juntado aos autos.

Serventia, em 04/08/2023 às fls. 1.365, disponibiliza ato ordinatório: Para cumprimento da decisão de fls. 1.356/1.357, informe o Administrador Judicial os dados bancários em formulário MLE.

AJ, em 14/08/2023 às fls. 1.367/1.368, apresenta o Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico para cumprimento da r. decisão de fls. 1.356/1.357.

D & C CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., em 16/08/2023 às fls. 1.369/1.387, reitera o seu pedido de substituição do antigo credor GOIÁS MINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., em todos os créditos eventualmente existentes, para fazer constar em seu



lugar a D & C CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., bem como reitera os dados bancários.

Serventia, em 18/08/2023 às fls. 1.389, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

O i. MP, em 21/08/2023 às fls. 1.391/1.392, manifesta ciência de todo o processado. Opina pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe o saldo atualizado da conta judicial, para fixação dos honorários da Administradora Judicial e procedimento acerca dos cálculos da liquidação, para pagamento dos credores, e, requer que informe o d. AJ eventuais providências pendentes para a homologação do QGC consolidado.

AJ, em 27/10/2023 às fls. 1.398, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

AJ, em 10/11/2023 às fls. 1.399, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

Juízo, em 29/11/2023 às fls. 1.401/1.402, profere decisão “Vistos.1. Última decisão às fls. 1.356/1.357.2. Fls. 1.359/1.362. Manifestação do administrador judicial. Em relação ao esclarecimento por ele solicitado, é salientar que as verbas de sucumbência compõem direito do advogado que labora na causa vencedora. Assim, não deve compor a remuneração pelo exercício como auxiliar do Juízo, por se tratarem de verbas distintas. Outrossim, oficie-se ao banco do Brasil



para que promova a unificação das contas judiciais vinculadas a esta falência, bem como para que forneça extrato atualizado dela, no prazo de 15 dias, do protocolo da decisão-ofício. Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento injustificado. Serve a presente decisão como ofício, a ser protocolizado pelo auxiliar do Juízo, que deverá comprovar o cumprimento da determinação em 15 dias. Com a vinda das informações, o administrador judicial deverá formular plano para pagamento de créditos, nos termos dos arts. 149 e seguintes da Lei 11.101/2005. Deverá o auxiliar do Juízo se manifestar sobre a documentação acostada às fls. 1.369/1.3873. Fls. 1.367. Expeça-se MLE em favor do administrador judicial. 4. Fls. 1.391/1.392. Manifestação do MP. Ciência aos interessados. Intime-se.”

AJ, em 11/12/2023 às fls. 1.404/1.406, em atenção a r. decisão de fls. 1.401/1.402, item 2, opina pela homologação da cessão, autorizando a alteração da titularidade na relação de credores e a substituição processual. Acerca do item 4 da r. decisão, requer que conste expressamente em r. decisão a homologação da relação de credores de fls. 1.028/1.031 como o quadro geral de credores do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005.

AJ, em 11/12/2023 às fls. 1.407/1.408, comprova o protocolo do *decisum* com força de ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, e após a vinda aos autos da informação pela Instituição Financeira, apresentará cálculos de liquidação.

D & C CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., em 13/12/2023 às fls. 1.409/1.414, requer seja aplicada a correção monetária aos valores inscritos no Quadro Geral de Credores, que seja



aplicado os juros compensatórios aos valores inscritos no Quadro Geral de Credores, que caso não seja possível quitar o montante total de juros compensatórios de todos os credores, que seja feito rateio proporcional, conforme a mesma lógica estabelecida em lei para os créditos habilitados em processos falimentares, e que seja realizado o pagamento total do montante atualizado, corrigido monetariamente e somado aos juros compensatórios.

AJ, em 10/01/2024 às fls. 1.419, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

Serventia, em 11/01/2024 às fls. 1.421, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

O i. Ministério Público, em 11/01/2024 às fls. 1.423/1.424, manifesta ciência da r. decisão de fls. 1.401/1.402. Em relação às fls. 1.404/1.406, não se opõe à homologação do quadro geral de credores. Quanto a petição de fls. 1.409/1.414, e a resposta de ofício às fls. 1.416/1.418, requer seja intimado o AJ para se manifestar. Ademais, aguarda a apresentação do plano de pagamento dos credores, nos termos do artigo 149 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista o saldo atualizado pertencente à massa falida indicado a fls. 1.416/1.418.

A z. Serventia, em 24/01/2024 às fls. 1.427, disponibiliza ato ordinatório: Cota ministerial de fls. 1419-1425: ao Administrador Judicial.

AJ, em 05/02/2024 às fls. 1.430/1.432, em atenção a r. decisão de fls. 1.427, reitera o pedido de homologação do



quadro geral de credores. Em relação ao item 4 da cota do i. *Parquet*, tem-se que, não se pode no momento acolher o pedido de fls. 1.409/1.414, para se corrigir monetariamente e pagar juros remuneratórios, eis que o valor obtido nos autos deve possibilitar os pagamentos de credores, da remuneração da administração judicial e eventuais custas. Manifesta ciência do ofício de fls. 1.415/4.148 do BANCO DO BRASIL S/A, informando o saldo atualizado disponível. Requer oitiva ao d. *Parquet* e expressa autorização para realizar os cálculos de liquidação considerando como ativo da Massa Falida R\$1.021.790,25.

A z. Serventia, em 19/02/2024 às fls. 1.434, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

O i. MP, em 26/02/2024 às fls. 1.436/1.437, não se opõe ao pedido de homologação do quadro geral de credores de fls. 1.028/1.031, e em relação ao pedido de fls. 1.409/1.414, opina pelo seu indeferimento. Por fim, não se opõe o pedido da administradora judicial, para que seja feito o desconto do valor de R\$ 90.000,00 do ativo da massa falida, vez que este montante decorre de honorários advocatícios.

AJ, em 11/03/2024 às fls. 1.439, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

A z. Serventia, em 13/03/2024 às fls. 1.441, disponibiliza ato ordinatório: Ao Administrador Judicial acerca da cota ministerial de fls. 1436/1437.



AJ, em 25/03/2024 às fls. 1.443, requer que o Douto Juízo aprecie a manifestação de fls. 1.430/1.432 para autorizar a elaboração dos cálculos de liquidação nos termos propostos.

AJ, em 12/04/2024 às fls. 1.444, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

AJ, em 10/06/2024 às fls. 1.446, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

O MM. Juízo, em 15/07/2024 às fls. 1.448/1.450, profere decisão “Vistos.1. Última decisão: fls. 1401/1402.2. Fls. 1404/1406: manifestação da Administradora Judicial em atenção à última decisão. Ciência aos interessados.2.1 A Administradora Judicial esclareceu que a relação de fls. 1.028/1.031 retrata o quadro geral de credores consolidado do artigo 18 da Lei nº. 11.101/2005. O Ministério Público manifestou-se pela homologação às fls. 1423/1424 e 1436/1437. Não havendo objeções, homologo o Quadro Geral de Credores de fls. 1028/1031. Publique-se o edital correspondente (art. 18, parágrafo único, da Lei nº11.101/2005), devendo a Administradora Judicial providenciar o envio da minuta do edital ao e-mail da serventia (sp1falencias@tjsp.jus.br).3. Fls. 1407: ciência aos interessados do protocolo do ofício junto ao Banco do Brasil.4. Fls. 1409/1414: a credora D&C Consultoria e Tecnologia Ltda. fórmula pedido para que sejam aplicados juros e correção monetária aos valores inscritos no Quadro-



Geral de Credores, uma vez que a falência é superavitária. Nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Destarte, eventual pagamento de juros e correção monetária após a decretação da falência deve aguardar o pagamento integral de todos credores. Neste sentido: Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que negou pedido, formulado pelo espólio do sócio da falida, que alega tratar-se de falência superavitária, de limitação do pagamento de juros aos credores. Inconformismo. Não acolhimento. Nos termos do art. 9º, II, da LREF, os credores serão pagos com correção monetária e juros até o decreto da quebra (primeiro momento). Se, porém, após a satisfação de todos os credores, houver ativos suficientes, serão exigíveis, da massa falida, correção monetária e juros da quebra até o efetivo pagamento (segundo momento). Inteligência do art. 124, da LREF. Decisão mantida. Determinação, dirigida ao administrador judicial, para que inicie logo os rateios. Recurso desprovido, com determinação (Agravo de Instrumento nº 2270167-24.2023.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 19/12/2023). Anoto que acompanham esse entendimento a Administradora Judicial (fls.1430/1432) e o Ministério Público (fls. 1436/1437). Destarte, indefiro a pretensão.5. Fls. 1416/1418: ofício do Banco do Brasil informando a unificação das contas bancárias. Ciência aos interessados. 6. Fls. 1423/1424: manifestação do Ministério Público. As providências pertinentes foram determinadas ao longo desta decisão. 7. Fls. 1430/1432 e 1443: a Administradora Judicial opina para que a realização dos cálculos de



liquidação considere como ativo da massa falida R\$1.021.790,25, uma vez que R\$90.000,00 pagos do acordo oriundo dos autos nº. 0179369-96.2010.8.26.0100 corresponde a honorários advocatícios e não compõem seu ativo. O Ministério Público manifestou sua concordância às fls. 1436/1437. Ciência aos interessados, que poderão manifestar oposição no prazo de 5 dias. Não havendo impugnação, autorizo desde já que a elaboração dos cálculos de liquidação considere como ativo da massa falida R\$1.021.790,25, uma vez que não compõem ativo da massa os R\$90.000,00 pagos a título de honorários advocatícios. Em não havendo oposição, o auxiliar do juízo deverá apresentar o plano para pagamento de créditos, nos termos dos arts. 149 e seguintes da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 dias. 8. Fls. 1419, 1439, 1444, 1446: ciência aos interessados da manifestação da Administradora Judicial de que no período não houve despesas e pagamentos aos credores, restando prejudicada a prestação de contas da administração. 9. Com o cumprimento do acima determinado, abra-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.”

AJ, em 23/07/2024 às fls. 1.453/1.456, apresenta o edital do artigo 18, da Lei nº. 11.101/2005. Ademais, informa que encaminhou o referido edital à zelosa Serventia.

AJ, em 30/07/2024 às fls. 1.457, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

AJ, em 02/08/2024 às fls. 1.459/1.462, em atendimento a r. decisão de fls. 1.448/1.450, constata-se que o ativo da



massa falida é suficiente para o pagamento de todos os créditos listados e nesse sentido, considerando que não há até a presente data restituições e créditos extraconcursais a serem liquidados, opina para que os credores sejam pagos nos moldes do artigo 83 da Lei n.º. 11.101/2005. Ainda, submete se deve-se atualizar os créditos acima relacionados pela TR, para fins de pagamento, sem a incidência de juros como decidido pelo r. Juízo às fls. 1.448/1.450, item 4. Ademais, informa-se que nos termos da r. decisão de fls. 1.356/1.357, item 03, remanesce o saldo de honorários da Administradora Judicial relativo a 40% do montante deferido (R\$52.597,12), qual seja, o valor de R\$21.038,85, de modo que submete ao r. Juízo se deverá ser atualizado no momento de seu pagamento.

A z. Serventia, em 05/08/2024 às fls. 1.463, disponibiliza edital do art. 18 da lei 11.101/2005.

A z. Serventia, em 12/08/2024 às fls. 1.465, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

O i. MP, em 16/08/2024 às fls. 1.469/1.470, manifesta ciência de todo o processado, e aguarda a publicação do edital de fls. 1.463, bem como a apresentação pela Administradora Judicial do plano para pagamento dos créditos.

A z. Serventia, em 21/08/2024 às fls. 1.471, disponibiliza edital do quadro geral de credores.

A z. Serventia, em 21/08/2024 às fls. 1.473, disponibiliza ato ordinatório: Intimação das Fazendas acerca do edital do quadro geral de credores, art. 18 da Lei 11.101/2005.



A z. Serventia, em 21/08/2024 às fls. 1.477, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

AJ, em 26/08/2024 às fls. 1.480/1.487, manifesta ciência acerca da publicação do Edital do Quadro Geral de Credores às fls. 1.471, e, informa que promoveu a inserção do referido edital em seu website.

A União - Fazenda Nacional, em 05/09/2024 às fls. 1.491, manifesta ciência acerca da publicação do edital do quadro geral de credores.

A z. Serventia, em 10/09/2024 às fls. 1.493, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

AJ, em 11/09/2024 às fls. 1.495, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

O i. MP, em 13/09/2024 às fls. 1.497/1.498, manifesta ciência de todo o processado, reitera a parte final do parecer de fls. 1.469/1.470, para que sejam iniciados os pagamentos, nos termos do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

AJ, em 10/10/2024 às fls. 1.500, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

AJ, em 14/11/2024 às fls. 1.501, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até



o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

A z. Serventia, em 21/11/2024 às fls. 1.503, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

O i. MP, em 27/11/2024 às fls. 1.505/1.506, reitera sua última manifestação de fls. 1.497/1.498.

O MM. Juízo, em 27/11/2024 às fls. 1508/1509, profere decisão “Vistos.1 – Última decisão proferida às fls. 1448/1450. 2 - Fls. 1453: apresentação do: manifestação do auxiliar do juízo em que informa não ter sido realizados edital nos termos do artigo 18, § único, da Lei11.101/05 pelo auxiliar do juízo. 3 - Fls. 1457pagamentos ou arcadas despesas até o presente estágio processual. 4 - Fls. 1459/1462: manifestação do Administrador Judicial em que: (i) opina pelo início dos pagamentos dos credores, considerada existência de saldo suficiente para tanto; (ii)informa a pendência de homologação da cessão de crédito havida entre Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda e D&C Consultoria e Tecnologia Ltda. Procedam-se com as anotações necessárias. Decido. 4.1 – Ausente qualquer impugnação, HOMOLOGO o plano de pagamento. Providencie o auxiliar do juízo minuta de ofício para pagamento.4.2 – Defiro a substituição processual da credora Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda por D&C Consultoria e Tecnologia Ltda. Anote-se. 5 - Fls. 1469/1470: ciência aos interessados da cota ministerial. 6 - Fls. 1471: ciência da publicação do edital. 7 - Fls. 1480: informa o Administrador Judicial que procedeu com a disponibilização do edital contendo o QGC em seu website. 8 - Fls. 1491: manifestação de ciência pela União. Nada a deliberar. 9 - Fls. 1495: manifestação do



auxiliar do juízo em que informa não ter sido realizados pagamentos ou arcadas despesas até o presente estágio processual. 10 - Fls. 1497/1498: manifestação do Ministério Público em que requer o início dos pagamentos e a aplicação dos índices de atualização conforme determinação contida na decisão de fls. 1448/1450.11 - Fls. 1500 e 1501: manifestação do auxiliar do juízo em que informa não ter sido realizados pagamentos ou arcadas despesas até o presente estágio processual.12 - Fls. 1505/1506: ciência aos interessados da cota ministerial. Intime-se.”

AJ, em 09/12/2024 às fls. 1.512/1.513, apresenta a minuta de ofício para pagamento nos termos determinados pelo r. Juízo, e requer a intimação dos credores, ou eventual publicação de edital, para que sejam fornecidos os dados bancários.

AJ, em 16/12/2024 às fls. 1.515, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

O MM. Juízo, em 17/12/2024 às fls. 1.516, profere decisão “Vistos.1 – Fls. 1512: providencie o auxiliar do juízo a juntada de minuta de edital para intimação dos credores para apresentação de dados bancários, sob as advertências do artigo 149, §2º, da Lei 11.101/05.2 – Fls. 1515: ciência aos interessados do relatório apresentado pelo auxiliar do juízo. Intime-se.”

D & C CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., em 06/01/2025 às fls. 1.519, reitera seus dados bancários.



AJ, em 10/01/2025 às fls. 1.520, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

A z. Serventia, em 15/01/2025 às fls. 1.522, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

O i. *Parquet*, em 15/01/2025 às fls. 1.525/1.527, manifesta ciência de todo o processado, aguarda a juntada da minuta do edital de intimação dos Credores para fornecimento de dados bancários e da publicação do edital. Não se opõe ao pagamento por meio de mandados de levantamento eletrônico (MLE), a serem expedidos pela Z. Secretaria, em observância ao Comunicado Conjunto nº 318/2023 e Ordem de Serviço nº 01/2023. Bem como, não se opõe a entrega do remanescente do ativo ao falido, conforme disposto no artigo 153 da referida Lei Falimentar. Após, requer seja intimado o Administrador Judicial para apresentar as contas e relatório final, nos termos dos artigos 154 e 155, ambos da Lei nº 11.101/2005.

AJ, em 21/01/2025 às fls. 1.528/1.529, apresenta o edital a ser publicado para que os credores apresentem em 05 dias os dados bancários.

A z. Serventia, em 31/01/2025 às fls. 1.531, disponibiliza ato ordinatório: Expedir edital.

A z. Serventia, em 07/02/2025 às fls. 1.533, disponibiliza edital de intimação para apresentação de dados bancários.



A z. Serventia, em 11/02/2025 às fls. 1.535, disponibiliza edital de intimação para apresentação de dados bancários.

AJ, em 19/02/2025 às fls. 1.537, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

GOIAS MINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., em 19/02/2025 às fls. 1.538, requer a juntada dos seus dados bancários para pagamento.

AJ, em 10/03/2025 às fls. 1.540, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

O MM. Juízo, em 21/03/2025 às fls. 1.542, profere decisão “Vistos. 1 – Última decisão proferida às fls. 1516. 2 - Fls. 1519 e 1538: da indicação de dados bancários, ao Administrador Judicial para as anotações necessárias. 3 - Fls. 1520; 1537; 1540 (Administrador Judicial): ciência aos credores, interessados e Ministério Público dos esclarecimentos prestados. 4 - Fls. 1525/1527 (Ministério Público): ciência aos interessados da cota ministerial. 5 - Fls. 1528 (Administrador Judicial): ciente da providência adotada. Anoto que já houve publicação do edital encaminhado. 6 - Fls. 1535 (edital): ciente da publicação do edital de intimação de credores para apresentação de dados bancários. Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo. 7 - Fls. 1541 (certidão): ciente da correção do cadastro de partes pela Z. Serventia. Intime-se.”



A z. Serventia, em 25/03/2025 às fls. 1.543, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

AJ, em 25/03/2025 às fls. 1.545/1.547, pela r. decisão de fls. 1.356/1.357 o r. Juízo fixou a remuneração da AJ em 5% do ativo arrecadado e autorizou o levantamento de 60%, expressando que estaria pendente de atualização desde novembro de 2020, requer o levantamento do referido valor de R\$30.653,77 já autorizado pelo Douto Juízo.

GOIAS MINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., em 25/03/2025 às fls. 1.548, requer seja desconsiderada a manifestação às fls. 1.538.

O i. MP, em 27/03/2025 às fls. 1.550/1.551, manifesta ciência de todo o processado. Ademais, acerca da manifestação do perito contador às fls. 1.545/1.546, nada tem a opor. Por fim, requer que informe o AJ eventual possibilidade de pagamento de juros aos credores (na forma do art. 124 da ei 11.101/2005).

AJ, em 31/03/2025 às fls. 1.554, relaciona quais credores apresentaram seus dados bancários até o momento.

A z. Serventia, em 03/04/2025 às fls. 1.556, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

O i. *Parquet*, em 04/04/2025 às fls. 1.559/1.560, manifesta ciência da manifestação da d. AJ a respeito do fornecimento dos dados bancários, bem como aguarda a certidão de decurso do prazo, conforme já determinado na r. decisão de fls. 1.542. Ademais, reitera o parecer de fls. 1.550/1.551, bem como aguarda as diligências a serem



efetuadas pela d. AJ para pagamento dos credores que forneceram os dados bancários, novo rateio se for o caso (inclusive dos juros, conforme apontado a fls. 1551) para posterior encerramento da falência.

O MM. Juízo, em 08/04/2025 às fls. 1.562, profere decisão “Vistos. 1 – Última decisão proferida às fls. 1542.2 - Fls. 1545/1546 (administrador judicial): Defiro o levantamento de 60% da remuneração arbitrada em favor do auxiliar do juízo. Expeça-se MLE observado o formulário apresentado às fls. 1547.3 - Fls. 1548 (Goiás Minas Indústria de Laticínios): torne sem efeito a petição de fls. 1538 em vista do pedido formulado. 4 - Fls. 1550/1551 (Ministério Público): ao administrador judicial para que apresente esclarecimentos acerca de eventual possibilidade de pagamento de juros aos credores na forma estabelecido no artigo 124 da Lei 11.101/05. 5- Fls. 1554 (administrador judicial): ciência aos interessados do parecer ofertado. 6 - Fls. 1559/1560 (Ministério Público): ciência aos interessados da cota ministerial. 7 – Fls. 1535 (edital): Certifique-se acerca de eventual decurso do prazo para apresentação de dados bancários pelos credores. Intime-se.”

AJ, em 22/04/2025 às fls. 1.567/1.568, considerando a cota ministerial de fls. 1.550/1.551, que para se deliberar sobre o pagamento de juros na forma do artigo 124 da Lei nº. 11.101/2005, se faz necessário findar os pagamentos na forma do plano homologado pela i. *decisum* de fls. 1.508/1.509, item 4.1. Ademais, aguarda o decurso do prazo para os credores apresentares dados bancários, para posterior oficiamento ao Banco do Brasil S/A.



A z. Serventia, em 25/04/2025 às fls. 1.570, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

O i. MP, em 28/04/2025 às fls. 1.573, manifesta ciência de todo o processado, bem como nada tem a opor. Ademais, aguarda o cumprimento do item “7” da r. decisão de fls. 1.562.

AJ, em 13/05/2025 às fls. 1.574, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

Juízo, em 10/06/2025 às fls. 1.578/1.579, profere decisão “Vistos. 1 – Última decisão proferida às fls. 1562. 2 – Fls. 1567/1568 (administrador judicial): Trata-se de parecer em que opina pela impossibilidade de deliberação acerca do pagamento de juros previstos no artigo 124 da Lei nº11.101/2005 antes do encerramento dos credores na forma estabelecida no plano de rateio. O Ministério Público não se opôs ao pedido (fls. 1573). Decido. Aguarde-se o pagamento dos credores. Posteriormente, será avaliada a possibilidade de pagamento de juros na forma estabelecida no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.3 – Fls. 1576 (certidão): A z. Serventia certificou o decurso do prazo do edital de fls. 1535 (intimação dos credores para apresentação de dados bancários) ocorrido em 19/02/2025. Manifeste-se o administrador judicial em termos de prosseguimento para início dos pagamentos previstos no plano de rateio de fls. 1459/1462, devendo apresentar minuta de ofício com os dados necessários à realização dos pagamentos. 4 – Fls. 1577 (certidão): A z. Serventia certifica que já houve pagamento de 60% dos honorários do



administrador judicial às fls. 1395/1397, razão pela qual corretamente deixou de dar cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 1562. Esclareça o administrador judicial, no prazo de 15 dias, o pedido de pagamento de 60% de seus honorários formulado às fls. 1545/1546, considerando que já havia levantado o valor anteriormente, conforme fls. 1395/1397. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se.”

AJ, em 17/06/2025 às fls. 1.583/1.586, apresenta ofício com os dados para realização dos pagamentos, esclarecendo que somente foram apresentados os dados bancários pela credora D & C CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. às fls. 1.519, apesar do edital publicado às fls. 1.535. Ainda, decorrido o prazo do edital requer a intimação da União - Fazenda Nacional por via do Portal Eletrônico para apresentar a DARF para efetivação do pagamento, e, informa que não recebeu, de forma administrativa, nenhuma comunicação/apresentação de dados bancários pelos credores remanescentes. Em relação ao pedido de levantamento dos honorários, informa que não havia localizado a comprovação do pagamento requerendo a desconsideração do pedido, restando pendente o saldo da remuneração (40%) e os honorários do acordo, na forma da r. decisão de fls. 1.448/1.450. No mais, submete ao r. Juízo a possibilidade de se expedir ofício ao Banco do Brasil S/A a ser enviado com as fls. 1.395/1.397 para apresentar o comprovante do pagamento, eis que nas fls. 1.397 não se logrou êxito em confirmar a data efetiva do pagamento.

A z. Serventia, em 24/06/2025 às fls. 1.588, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.



AJ, em 24/06/2025 às fls. 1.590, informa que diante da resolução de problema sistêmico foi identificado o depósito realizado, razão pela qual está superado o pedido de fls. 1.583/1.585, para oficiamento ao Banco do Brasil S/A.

O i. MP, em 24/06/2025 às fls. 1.591/1.592, manifesta ciência da r. decisão de fls. 1.578/1.579. Bem como, manifesta ciência da manifestação da d. AJ às fls. 1.583/1.585, informando que apenas Consultoria e Tecnologia Ltda apresentou os dados bancários, apesar do edital de intimação de fls. 1.535. Nada tendo a opor.

O MM. Juízo, em 14/07/2025 às fls. 1.595/1.596, profere decisão “Vistos. Última decisão proferida às fls. 1578/1579. É caso de substituição do administrador judicial nomeado. A função de administrador judicial exige do profissional, além da expertise técnica e jurídica, uma conduta irrepreensível quanto à probidade, diligência e transparência, elementos indispensáveis à preservação dos ativos da massa falida e à satisfação dos interesses da comunidade de credores. Da análise dos deveres do auxiliar do juízo nomeado, contidos no artigo 22 da Lei 11.101/05, pressupõe-se uma organização contábil e documental irretocável por aquele que assume o encargo que lhe é confiado. Ademais, a Resolução nº 393 do CNJ recomenda que a escolha do administrador judicial recaia preferencialmente sobre profissionais da confiança do Juízo e que estejam listados no cadastro de administradores judiciais do respectivo Tribunal. No caso, observou-se com peculiar preocupação o requerimento de levantamento de honorários formulado pelo administrador judicial às fls. 1545/1546. Em confiança à manifestação do administrador judicial, este Juízo deferiu o



levantamento da remuneração pretendida (fls. 1562). Ocorre que, após análise detida pela Z. Serventia, conforme se denota da leitura da certidão de fls. 1577, verificou-se que o valor relativo ao percentual de 60% da remuneração, objeto do pedido, já havia sido efetivamente pago ao administrador judicial em 13/09/2023, conforme certidão cartorária acompanhada do respectivo comprovante anexado às fls. 1395/1397. Tal constatação levou este Juízo a determinar a apresentação de esclarecimentos sobre o requerimento de pagamento em duplicidade (fls. 1578/1579 - item 4). Foi então que o administrador judicial informou que não havia localizado o comprovante. E ao solicitar a desconsideração do pedido de levantamento, sugeriu fosse oficiado ao Banco do Brasil para que apresentasse o respectivo comprovante (fls. 1583/1585). Na sequência, desistiu do pedido de expedição de ofício afirmando ter solucionado o "problema sistêmico" e localizado o pagamento que já havia sido realizado (fls. 1590). A formulação de pedido de pagamento de verba honorária já quitada, ainda que posteriormente esclarecida pela diligente atuação da z. Serventia, impacta a confiança que este Juízo depositou no administrador judicial. Desse modo, impõe-se sua substituição para regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, SUBSTITUO o administrador judicial atualmente em exercício e, em seu lugar, NOMEIO a administradora judicial MORONI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2121, cj. 71, São Paulo/SP, CEP 01452-907, e-mail anabeatriz@ajmoroni.com.br. Intime-se a auxiliar, por meio eletrônico, para que informe sobre a aceitação do encargo e prosseguimento do presente feito. DETERMINO ao administrador judicial substituído, no



prazo de 15 dias, a prestação de contas de sua gestão, e que providencie a entrega de todos os livros, documentos e bens da massa falida à nova administradora judicial, mediante termo de recebimento. O administrador judicial substituído faz jus à remuneração proporcional ao trabalho realizado. Assim, considerando que já houve levantamento de 60% dos honorários estabelecidos, o montante é suficiente para sua adequada remuneração. Cientifiquem-se os credores e o Ministério Público. Intime-se.”

AJ, em 14/07/2025 às fls. 1.597, manifesta que não foram arcadas despesas e realizados pagamentos aos credores até o presente estágio processual, de modo que resta prejudicada apresentação de conta demonstrativa da administração.

A i. Administradora Judicial MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., em 17/07/2025 às fls. 1.602/1.604, informa que aceita o encargo e apresenta o termo de compromisso devidamente assinado. Informa que foi criado o endereço eletrônico falencia.cobalradial@ajmoroni.com.br para envio de todas as comunicações. No mais, requer seja concedido o prazo de 15 dias, contado a partir da apresentação da prestação de contas pelo administrador judicial substituído, para que realize a devida análise e, na sequência, se manifeste com relação ao prosseguimento do feito.

A z. Serventia, em 18/07/2025 às fls. 1.605, disponibiliza ato ordinatório: Vista ao Ministério Público.

AJ Cabezón Administração Judicial, em 21/07/2025, fls. 1.607, manifesta ciência quanto a sua substituição, informa que há saldo não incluído na liquidação à título de honorários e



pede apreciação do r. Juízo quanto ao levantamento do valor mencionado.

O i. *Parquet*, em 22/07/2025 às fls. 1.609/1.610, manifesta ciência da manifestação da nova auxiliar, aguarda o deferimento do pedido de dilação de prazo, bem como a indicação das novas providências em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, requer a oitiva do novo AJ, da falida, credores e eventuais interessados quanto ao pleito do antigo AJ, a fls. 1.607.

II - DA APURAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO

a) Ativo

Conforme acordo firmado nos autos nº. 0179369-96.2010.8.26.0100, apresentado às fls. 1.044/1.047, devidamente autorizado às fls. 1.048 e homologado na r. decisão de fls. 1.093, o ativo disponível aos autos refere-se ao valor obtido com a composição.

O ofício disponibilizado pelo Banco do Brasil S/A nas fls. 1.415/1.418 indicou o montante do ativo consolidado e atualizado de R\$1.111.790,25 (um milhão, cento e onze mil, setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

Ressalva-se que o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) destinados aos honorários pelo acordo no processo nº. 0179369-96.2010.8.26.0100 não integra o ativo da massa, de modo que **o saldo remanescente de R\$1.021.790,25 (um milhão, vinte e um mil, setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) foi considerado como o ativo do caso em tela, para fins de liquidação.**



Destaca-se a r. decisão de fls. 1.048 que expressou que os R\$90.000,00 se referem aos honorários do processo retro referenciado:

Fls. 1.044/1.047: Autorizo a celebração do acordo nos termos afirmados, uma vez que o valor ofertado pagará os credores da massa falida, o administrador judicial e o restante será devolvido à falida.

Cumprе ressaltar que a quantia de R\$ 90.000,00 a ser paga ao administrador judicial no acordo trata-se de honorários de sucumbência.

b) Passivo

A relação de credores de fls. 1.028/1.031 expressa o passivo de R\$590.666,07 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos).

III – DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Esta Administradora Judicial no decorrer do seu labor não realizou pagamentos de créditos e despesas, pela ausência de bens, ativos e saldos disponíveis.

Todavia, nas fls. 1.459/1.462 esta Administradora Judicial pugnou pela liquidação, plano para pagamento aos credores, que foi homologado pelo r. Juízo no i. *decisum* de fls. 1.508/1.509.

Nas fls. 1.583/1.585 esta Subscritora apresentou ofício para envio ao Banco do Brasil S/A para realizar pagamento ao credor D & C CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., único credor que



apresentou dados bancários para recebimento, apesar de publicado edital de aviso aos credores para comunicação de dados.

Na oportunidade, ainda pugnou pela intimação da União – Fazenda Nacional, para apresentar DARF para fins de pagamento.

Nesse passo, *data maxima venia*, se faz necessária a apreciação do ofício e pedido de intimação acima referenciados.

Ademais, pela r. decisão de [fls. 1.356/1.357](#) fixou-se a remuneração desta Administradora Judicial no percentual de 5% sobre o ativo arrecadado, que à época perfazia R\$1.051.942,43, sendo autorizado o levantamento de R\$31.558,27 referente a 60% da remuneração. O referido valor foi levantado, conforme certificação de [fls. 1.395/1.397](#).

Deste modo, tem-se que esta Administradora Judicial somente levantou 60% da remuneração. Cumpre indicar que há nos autos o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), à título de honorários do acordo do processo nº. 0179369-96.2010.8.26.0100, porém, não foram levantados por esta Subscritora.

Por fim, comprova-se no anexo a entrega dos autos físicos e livros da Falida para a atual AJ e esta Administração Judicial agradece mais uma vez a nomeação para o desempenho de tão nobre encargo e se coloca à disposição do r. Juízo.

Termos em que
Pede deferimento.



São Roque, data na margem desta peça.

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI

Administradora Judicial

Ricardo de Moraes Cabezon

OAB/SP nº. 183.218

Raul Cezar dos Santos Tigre

OAB/SP nº. 358.974

Erick Rodrigues Gabriel

OAB/SP nº. 449.868

Leilton P. Brito Rossi

CRC SP – 307315/O-3